



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02533/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ANÁLISE, DECURSO DO TEMPO E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ATUAL COM OS ESTAGIÁRIOS – ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 4.783 / 2015

### RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados visando apurar representação encaminhada pelo **Procurador do Trabalho Eduardo Varandas Araruna**, através do **Documento TC nº 04480/09**, para analisar possíveis irregularidades na contratação de estagiários para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, durante a gestão do Prefeito Municipal de **JOÃO PESSOA, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**, exercício de 2009, formulada de forma anônima, via internet (fls. 04).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 11/12), tendo concluído pela notificação da autoridade competente para que apresente a seguinte documentação:

1. esclarecer os critérios de admissão, bem como os fundamentos que embasam os contratos de estágio nesta Secretaria;
2. envio de cópia dos contratos firmados com os estagiários que prestam serviços neste órgão e com as respectivas instituições de ensino.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **JOÃO PESSOA, Senhor JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Às fls. 18/19 consta anexação de Procuração tendo como outorgante o Prefeito, **Senhor JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, outorgando poderes a diversos advogados.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a **ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** emitiu cota, na qual sugere a assinatura de prazo à autoridade municipal, responsável pelas contratações vertentes, a fim de que providencie o envio da documentação solicitada pelo Órgão Técnico desta Corte, esclarecendo os critérios de admissão dos estagiários, em conformidade com o exposto nas fls. 12 do Relatório Auditor.

Citados, o atual Prefeito do Município de João Pessoa, **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, bem como o ex-Secretário do Meio Ambiente e Cultura de João Pessoa, **Senhor EDILTON RODRIGUES NÓBREGA**, a fim de que informassem a esta Corte de Contas se ainda persistia a situação de ilegalidade na contratação de estagiários, a qual motivou a **Representação nº 040/2009** instaurada na Procuradoria Regional do Trabalho, o segundo interessado, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 29), formulado pelo **Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda**, devidamente habilitado<sup>1</sup> (fls. 30), apresentou a defesa de fls. 31/72 (**Documento TC nº 21.243/13**), que a DIGEP analisou e concluiu (fls. 75/78) pela necessidade de notificação do gestor para envio da seguinte documentação, imprescindível à análise da denúncia apresentada:

1. termos de compromisso celebrados no exercício de 2008 e termos de prorrogação porventura celebrados em 2009, referentes aos estudantes-estagiários admitidos em 2008;
2. folha ou relação de pagamentos das bolsas ou contraprestações de estágio referentes a janeiro/2009;
3. documentos referentes à seleção dos estudantes para as vagas de estágio realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa no exercício de 2008.

<sup>1</sup> Também habilitado, o Senhor JOALISON LIMA ALVES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02533/09

2/3

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **JOÃO PESSOA**, Senhor **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, apresentou, após pedido de prorrogação de prazo, interposto pelo **Advogado Gibran Motta**, devidamente habilitado<sup>2</sup> (fls. 83), a defesa de fls. 85/119, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 124/127) nos seguintes termos:

1. pela **improcedência da denúncia** sob análise no que tange às seguintes irregularidades delatadas:
  - 1.1. os **11 (onze)** termos de compromisso de estágio da Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa não foram formalmente prorrogados, desde dezembro/2008 (data da denúncia anônima: 04/02/2009), sendo que os estagiários permaneceram exercendo suas atribuições;
  - 1.2. a bolsa de estágio referente a Janeiro/2009 não foi paga, apesar de cumprida pelos estagiários a jornada diária de 4 horas;
2. pela **necessidade de notificação** do atual gestor:
  - 2.1. para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação referente à seleção dos estudantes para as vagas de estágio realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa no exercício de 2008;
  - 2.2. para que lhe seja recomendado que tenha o cuidado de efetivar o regular pagamento dos estudantes-estagiários quando ocorrer a mudança de exercício financeiro.

Citado, inclusive através de Aviso de Recebimento, o atual Prefeito Municipal de **JOÃO PESSOA**, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES SÁ**, mesmo a destempo apresentou, através do Procurador Geral do Município em exercício, Senhor **ADELMAR AZEVEDO REGIS**, e do Procurador do Município, **ALEX MAIA DUARTE FILHO**, a defesa de fls. 133/172 (**Documento TC nº 40.651/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 174/176):

1. pelo **arquivamento** dos autos;
2. pela necessidade de **recomendação** ao atual gestor:
  - 2.1. que tenha o cuidado de efetivar o regular pagamento dos estudantes-estagiários quando ocorrer a mudança de exercício financeiro;
  - 2.2. que, em seleções futuras, sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal); bem como que sejam respeitadas as disposições constantes na Lei n.º 11.788/2008;
  - 2.3. que os estudantes sejam tratados com igualdade nas seleções de estágio, inclusive que todos tenham oportunidades de participar do procedimento de seleção, inclusive os estudantes de instituições privadas.

Solicitada uma nova oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba**, Dra. **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações (fls. 178/182), pelo **arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista que os termos de compromisso de estágio dos exercícios de 2008 e 2009 apresentados foram devidamente elaborados, no que diz respeito à forma, contendo as cláusulas exigidas pela Lei 11.788/2008, bem assim que os estagiários foram selecionados de acordo com o termo de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal, a Universidade Federal da Paraíba e o Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba – CEFET, através da oferta de vagas para estágio aos alunos daquelas instituições de ensino nos cursos vinculados às especialidades da Secretaria do Meio Ambiente.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>2</sup> Às fls. 122/123 consta o substabelecimento da **Advogada Allyne Menezes Brindeiro**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02533/09

3/3

### VOTO

O Relator concorda com a Auditoria (fls. 174/176) e com o *Parquet* (fls. 178/182) posto que inexistente, nestes autos, a documentação necessária à análise da suposta falha na forma de admissão dos estagiários. Quanto às demais irregularidades, foram tidas por impropriedades pela Auditoria. São elas:

1. os **11 (onze)** termos de compromisso de estágio da Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa não foram formalmente prorrogados, desde dezembro/2008 (data da denúncia anônima: 04/02/2009), sendo que os estagiários permaneceram exercendo suas atribuições;
2. a bolsa de estágio referente a Janeiro/2009 não foi paga, apesar de cumprida pelos estagiários a jornada diária de 4 horas.

Vale ressaltar que, de acordo com o parágrafo único do art. 3º da **Resolução Normativa RN TC 06/2010**, não será recebida denúncia anônima, salvo se esta apresentar indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades, caso em que o Ouvidor a encaminhará ao Relator.

No mais, em face do decurso do tempo e a inexistência de vínculo atual dos estagiários admitidos na Prefeitura Municipal, em função da seleção denunciada, vota no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **NÃO CONHEÇAM DA DENÚNCIA** em epígrafe;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02533/09; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:**

1. **NÃO CONHECER DA DENÚNCIA em epígrafe;**
2. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO